



PUBLICADA NO DOM/ES  
EM 28/09/17  
*Geotuca maria*

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.718

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 3.833/2011 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.027/2013, QUE REGULAMENTA O PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.487/2016, QUE ESTABELECE LIMITES PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**Art. 305** Havendo necessidade, a autoridade competente poderá solicitar a juntada dos documentos originais comprobatórios do recolhimento do tributo, que passarão a fazer parte do processo de restituição total ou parcial.

**Art. 422** O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X – do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do artigo 460;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do artigo 460;



**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

XVII – do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista constante do artigo 460;

.....  
XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do artigo 460;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista constante do artigo 460;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do artigo 460.

.....  
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 461 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa ao artigo 460 desta Lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa ao artigo 460 desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

**Art. 426 ...**

.....  
I - os tomadores dos serviços previstos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 20.01 e 20.02, todos da lista constante do artigo 460 desta Lei;

.....  
XV - os tomadores que contratarem serviços que não estejam elencados nos incisos I a XXIII do artigo 422, prestados neste Município, em local por ele cedido ou não, que



**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

caracterize estabelecimento prestador, nos termos dos incisos I e II do artigo 423 desta Lei.

**Art. 432 ...**

**§ 2º ...**

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 422 da Lei Municipal nº 3.833/2011.

**Art. 460 ...**

.....  
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....  
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485/2011, sujeita ao ICMS).

.....  
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....  
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....  
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e veículos.

.....



**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....  
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....  
**14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.**

.....  
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

.....  
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....  
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....  
**25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.**

.....  
**25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios, para sepultamento.**

**Art. 461...**

I - subitens 1.01 ao 1.09 - 3% (três por cento)

II - subitens 2.1, 7.18, 7.19, 7.20, 9.01, 9.02, 9.03, 12.05, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 17.02, 17.03, 17.06, 17.07, 17.08, 17.11 ao 17.24, 18.01, 21.01, 23.01 - 2% (dois por cento);

*(Signature)*



**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

declaração de bens perante a Receita Federal do Brasil, tudo devidamente comprovado nos autos do processo judicial.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas a anterioridade anual e nonagesimal, no que couber.

Palácio Municipal em Serra, aos 26 de setembro de 2017.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 43.197/2017  
gmss